



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2069383 - DF (2023/0132981-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C A J DA S
ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
AGRAVADO : K C J DA S (MENOR)
REPR. POR : J L G DA S
ADVOGADO : MARIANA FERNANDES AGUIAR - DF073568

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. COVID-19. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO AO RITO ORIGINÁRIO. SUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS DA MEDIDA EXPROPRIATÓRIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nas razões do agravo interno, que ataca decisão que não conheceu do recurso especial, a parte agravante deixou de impugnar fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão (ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial).

3. “[T]ratando-se de direitos da criança e do adolescente, como no caso, não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito.” (REsp n. 1.914.052/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

4. A adoção de medida expropriatória, fundada nas resoluções sanitárias decorrentes do período pandêmico, não representa conversão do rito executivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra.

Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.383 - DF (2023/0132981-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que não conheceu do recurso especial.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que os julgados citados pela decisão agravada dizem respeito a contexto fático diverso da presente situação, haja vista que previam a adoção de ritos expropriatórios, na execução pelo rito da prisão, durante a vigência da pandemia da Covid-19, de forma que esse entendimento, no presente momento, encontra-se plenamente superado.

Afirma que "a referida decisão deixou de evidenciar como a jurisprudência citada se relacionaria com o fato em tela, limitando-se a citar o precedente superado temporalmente, sem ajustá-lo às circunstâncias fáticas concretas deste caso".

Sem impugnação, conforme certidão na fl. 67.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO. ADOÇÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS. EXCEPCIONALIDADE COVID 19. EFEITOS APÓS NORMALIDADE SANITÁRIA. LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. CONSTRIÇÃO MANTIDA. Na execução de alimentos pelo rito da prisão, o inadimplemento na modalidade do artigo 528, do Código de Processo Civil, é consubstanciado na citação do devedor para pagar os alimentos no prazo de três dias, sob pena de prisão. O devedor somente se livrará da coação se comprovar a impossibilidade absoluta de pagar, conforme prevê o artigo 528, § 2º, de igual diploma. Excepcionalmente, admitiu-se a prática de atos expropriatórios na execução, em processos que tramitavam pelo rito da prisão, sem a conversão do procedimento do rito da prisão para o da penhora, a fim de assegurar o recebimento do crédito alimentar. Após o cenário da pandemia, não mais subsiste a suspensão da prisão, de modo que a constrição pessoal é legal, ainda que determinada a constrição patrimonial em momento anterior.

Nas razões do especial, o aqui agravante apontou interpretação

divergente do art. 528, §§ 3º, 4º e 8º, do Código de Processo Civil.

Em suma, sustentou a impossibilidade de coexistência de constrições de ordem patrimonial e pessoal no bojo de cumprimento de obrigação alimentar que adotou o rito de prisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 139):

RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUMULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS (COERÇÃO PESSOAL E COERÇÃO PATRIMONIAL). POSSIBILIDADE. PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. “É entendimento já consagrado por esta Corte que é cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal e patrimonial no mesmo processo, desde que não haja prejuízo ao devedor, nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto.” (AREsp 2255157/SP, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 4.4.2023).

2. O juízo a quo, ao examinar a lide e proferir o acórdão combatido, atento às situações que podem impedir a aplicação do citado entendimento pretoriano, concluiu pela possibilidade da cumulação dos procedimentos. Assim sendo, compreende-se que o aresto não merece reforma, uma vez que em consonância com o raciocínio desta Corte Superior. Inteligência do enunciado n.º 83 da súmula do STJ.

3. Parecer pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.069.383 - DF (2023/0132981-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : C A J D A S
ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648
AGRAVADO : K C J D A S (MENOR)
REPR. POR : J L G D A S
ADVOGADO : MARIANA FERNANDES AGUIAR - DF073568

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO AUTÔNOMO SUFICIENTE DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. RITO DA PRISÃO CIVIL. COVID-19. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO AO RITO ORIGINÁRIO. SUBSISTÊNCIA DOS EFEITOS DA MEDIDA EXPROPRIATÓRIA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Nas razões do agravo interno, que ataca decisão que não conheceu do recurso especial, a parte agravante deixou de impugnar fundamento autônomo suficiente para a manutenção da decisão (ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial).

3. “[T]ratando-se de direitos da criança e do adolescente, como no caso, não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito.” (REsp n. 1.914.052/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

4. A adoção de medida expropriatória, fundada nas resoluções sanitárias decorrentes do período pandêmico, não representa conversão do rito executivo.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A irresignação não prospera.

O recurso especial, que fora interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, visava ao reconhecimento de que o acórdão recorrido adotou interpretação divergente quanto ao art. 528, §§ 3º, 4º e 8º, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, no entanto, que as razões do agravo interno nada argumentaram quanto ao fundamento suficiente para manutenção da decisão impugnada, segundo o qual as razões do especial não comprovaram o alegado dissídio jurisprudencial, uma vez que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.

Com efeito, esta Corte Superior firmou orientação no sentido de que "É dever da parte refutar, no agravo interno, todos os fundamentos autônomos suficientes para manter a decisão monocrática, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento consolidado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos EREsp 1.424.404/SP" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.088.027/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022).

Considerando que não foi apresentado, nas razões do agravo interno, argumento apto a refutar o apontado defeito nas razões do especial, é caso de não conhecimento do recurso.

Acrescente-se que, ainda que conhecido o presente agravo, não assiste razão à parte agravante.

Para o recorrente, o acórdão que manteve as determinações de levantamento dos valores do recorrente, cuja penhora foi deferida enquanto vigiam as restrições da pandemia da Covid-19, e de prisão, pelo período de dois meses, representa violação à impossibilidade de tramitação conjunta de ritos coercitivos no bojo do cumprimento de sentença de alimentos.

Sem razão, no entanto, haja vista que a medida de constrição patrimonial fora adotada devido à impossibilidade momentânea da constrição pessoal, entendimento que já fora albergado por esta Corte superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. SUSPENSÃO DE TODA PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL LOCAL, TANTO EM REGIME FECHADO COMO EM REGIME DOMICILIAR, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXCEPCIONAIS VOLTADAS À LOCALIZAÇÃO E PENHORA DE BENS E VALORES DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. "Tratando-se de direitos da criança e do adolescente, como no caso, não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito" (REsp 1.914.052/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe de 28/06/2021).

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.999.415/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 8/6/2022.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL (CPC/2015, ART. 528, § 3º). SUSPENSÃO DE TODA PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, ORDENADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANTO EM REGIME FECHADO, COMO EM REGIME DOMICILIAR, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, SEM CONVERSÃO DO RITO. POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO EM SUA

INTEGRALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A questão controvertida nos autos consiste em saber se, enquanto durar a impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, em razão da pandemia do coronavírus, é possível a determinação de penhora de bens em seu desfavor, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial.

2. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que, havendo prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, caberá ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela satisfação do crédito alimentar, podendo optar pelo procedimento que possibilite ou não a prisão civil do devedor. Caso opte pelo rito da penhora, não será admissível a prisão civil do devedor, nos termos do art. 528, § 8º, do CPC/2015. Todavia, se optar pelo rito da prisão, a penhora somente será possível se o devedor, mesmo após a sua constrição pessoal, não pagar o débito alimentar, a teor do que determina o art. 530 do CPC/2015.

3. Considerando a suspensão de todas as ordens de prisão civil, seja no regime domiciliar, seja em regime fechado, no âmbito do Distrito Federal, enquanto durar a pandemia do coronavírus, impõe-se a realização de interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos legais que regem a execução de alimentos, a fim de equilibrar a relação jurídica entre as partes.

3.1. Se o devedor está sendo beneficiado, de um lado, de forma excepcional, com a impossibilidade de prisão civil, de outro é preciso evitar que o credor seja prejudicado com a demora na satisfação dos alimentos que necessita para sobreviver, pois ao se adotar o entendimento defendido pelo ora recorrente estaria impossibilitado de promover quaisquer medidas de constrição pessoal (prisão) ou patrimonial, até o término da pandemia.

3.2. Ademais, tratando-se de direitos da criança e do adolescente, como no caso, não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.914.052/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze,

Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021.)

A propósito, confirmam-se os seguintes trechos do referido acórdão (fls. 54-56):

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos movida por K.C.J.S. (agravada), representada por J.L.G.S., em desfavor de C.A.J.S. (agravante), pelo rito da prisão. O valor da dívida, conforme cálculos apresentados, em 22.04.2022, alcança o valor de R\$ 12.226,48, estando o devedor em mora desde 15.08.2020.

Em exame do caderno processual, constata-se que a decisão que determinou a penhora dos valores bloqueados por meio do SISBAJUD foi proferida em 17.01.2022 (ID 112995705, dos autos na origem).

Assim, apesar de, em situações normais, não ser admitida a cumulação de procedimentos, em razão da possibilidade de tumulto processual, fato é que na oportunidade em que a decisão de penhora foi proferida perduravam medidas de contenção em razão da pandemia da COVID-19. Diante de tal cenário, para assegurar o recebimento da prestação alimentar, diante do esvaziamento do rito da prisão, naquela ocasião, a jurisprudência admitiu que medidas expropriatórias fossem adotadas, mesmo sem a conversão do rito.[...]

Destarte, tendo em vista o princípio do tempus regit actum e em razão do direito envolvido na espécie, devem ser admitidas as medidas expropriatórias realizadas nos autos, mesmo que a execução esteja tramitando pelo rito da prisão.

Dessa forma, era mesmo o caso de aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ, haja vista que a adoção excepcional de medida expropriatória não se traduz em conversão do rito escolhido pelo credor.

Destaca-se que os valores bloqueados (R\$ 588,14) não correspondem à totalidade da dívida (R\$ 12.226,48), bem como que não há notícia de que houve adimplemento espontâneo do montante restante, nem das parcelas que se venceram. Com isso em vista, justamente por não ter havido conversão do rito, o débito devido fora executado pelo rito da prisão.

Em suma, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, a qual interpreta que, "se o devedor está sendo beneficiado, de um lado, de forma excepcional, com a impossibilidade de prisão civil, de outro é preciso evitar que o credor seja prejudicado com a demora na satisfação dos alimentos que necessita para sobreviver, pois ao se adotar o

Superior Tribunal de Justiça

entendimento defendido pelo ora recorrente estaria impossibilitado de promover quaisquer medidas de constrição pessoal (prisão) ou patrimonial, até o término da pandemia" (REsp n. 1.914.052/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 28/6/2021).

Não há falar, portanto, em interpretação divergente do art. 528, §§ 3º, 4º e 8º, do Código de Processo Civil, como sustenta o agravante.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.069.383 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0132981-0

Número de Origem:

07040937120208070008 07251657020228070000 7040937120208070008 7251657020228070000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C A J DA S

ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648

RECORRIDO : K C J DA S (MENOR)

REPR. POR : J L G DA S

ADVOGADO : MARIANA FERNANDES AGUIAR - DF073568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C A J DA S

ADVOGADOS : SARAH SUZANA RAMOS DE ARAUJO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - DF050956
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DO UNICEUB
VALÉRIA MACHADO LEITÃO - DF055648

AGRAVADO : K C J DA S (MENOR)

REPR. POR : J L G DA S

ADVOGADO : MARIANA FERNANDES AGUIAR - DF073568

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de março de 2024